



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 971582 - PE (2024/0488769-2)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : ROSANGELA DA ROCHA SOUZA
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : L G V (MENOR)
REPR. POR : G H S
ADVOGADOS : ISABELLE DE SOUSA DUARTE - DF066145
LETÍCIA SIMO VERAS - SP450898
INTERES. : A J V
ADVOGADOS : MAURÍCIO FLANK EJCHEL - SP135158
BLIMA SIMONE KATZ PRESCH - SP166501

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que revogou liminar anteriormente concedida e não conheceu do habeas corpus, sob o argumento de que o remédio heroico foi utilizado como sucedâneo recursal.
2. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região apreciou integralmente a controvérsia, examinando as questões de ordem fática deduzidas pela genitora do paciente, inexistindo flagrante ilegalidade.
3. Restou demonstrado nos autos que o menor convivia com os pais nos Estados Unidos e que sua retenção no Brasil ocorreu contra o consentimento paterno, tendo o genitor atuado dentro do prazo legal da Convenção de Haia para a restituição do filho ao país de origem, inexistindo, ainda, indícios de ofensa ao princípio do melhor interesse da criança ou evidência de violência do pai contra o filho.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Votaram com o Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 971582 - PE (2024/0488769-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **ROSANGELA DA ROCHA SOUZA**
AGRAVADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**
PACIENTE : **L G V (MENOR)**
REPR. POR : **G H S**
ADVOGADOS : **ISABELLE DE SOUSA DUARTE - DF066145**
 : **LETÍCIA SIMO VERAS - SP450898**
INTERES. : **A J V**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO FLANK EJCHEL - SP135158**
 : **BLIMA SIMONE KATZ PRESCH - SP166501**

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que revogou liminar anteriormente concedida e não conheceu do habeas corpus, sob o argumento de que o remédio heroico foi utilizado como sucedâneo recursal.

2. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região apreciou integralmente a controvérsia, examinando as questões de ordem fática deduzidas pela genitora do paciente, inexistindo flagrante ilegalidade.

3. Restou demonstrado nos autos que o menor convivia com os pais nos Estados Unidos e que sua retenção no Brasil ocorreu contra o consentimento paterno, tendo o genitor atuado dentro do prazo legal da Convenção de Haia para a restituição do filho ao país de origem, inexistindo, ainda, indícios de ofensa ao princípio do melhor interesse da criança ou evidência de violência do pai contra o filho.

4. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por L.G. V., representado por G.H.S.V., contra a decisão que revogou a liminar anteriormente concedida e não conheceu do *habeas corpus*.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que: a) "há de ser reconhecido o requisito legal do MELHOR INTERESSE DO INFANTE AGRAVANTE" (fls. 342); b) discute-se a liberdade de um ser humano menor de idade, que declara sua vontade de permanecer no Brasil, em companhia de sua mãe, e que tem a violação flagrante de um direito constitucionalmente protegido, violado (fl. 342); pugnando pela declaração de "nulidade da decisão proferida pelo relator do *habeas corpus*, tendo em vista o não-pronunciamento do colegiado, e seja restaurada a liminar anteriormente deferida" (fl. 344).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Restou consignado na decisão agravada o entendimento de que o remédio heroico foi interposto com caráter de sucedâneo recursal, uma vez que o acórdão ora apontado como ato ilegal, é passível de recurso próprio previsto na legislação pátria.

O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, caso em que se concede a ordem de ofício.

Ainda, ficou expressamente apontada a inexistência de flagrante ilegalidade na decisão judicial, uma vez que, conforme se extrai dos autos, o Tribunal Regional

Federal da 5ª Região apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, na medida em que examinou detidamente as questões de ordem fática deduzidas pela genitora do ora paciente.

Está suficientemente comprovado que o menor convivia com os pais nos Estados Unidos e que sua retenção no Brasil se dá contra o consentimento paterno, tendo o genitor agido dentro do prazo legal da Convenção de Haia (art. 12) para que fosse determinada a restituição do filho ao país de origem, além de que, não há indícios de ofensa ao princípio do melhor interesse da criança ou qualquer evidência de violência (física ou psicológica) do pai contra o filho, o que afasta a eventual incidência da excepcional regra do art. 13 da Convenção de Haia (Decreto 3.413, de 14/4/2020).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 971582 - PE (2024/0488769-2)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : ROSANGELA DA ROCHA SOUZA
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE : L G V (MENOR)
REPR. POR : G H S
ADVOGADOS : ISABELLE DE SOUSA DUARTE - DF066145
LETÍCIA SIMO VERAS - SP450898
INTERES. : A J V
ADVOGADOS : MAURÍCIO FLANK EJCHEL - SP135158
BLIMA SIMONE KATZ PRESCH - SP166501

VOTO

Trata-se de agravo interno formulado contra a decisão de fls. 258-264, que revogou a liminar anteriormente concedida e não conheceu do *habeas corpus*.

O *writ* aponta como ato coator o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 0805093-89.2024.4.05.0000, que deu parcial provimento ao recurso "tão somente para determinar o retorno do menor, no prazo de 30 dias, aos Estados Unidos, facultado o acompanhamento da genitora, porquanto preenchidos os requisitos do arts. 3º e 12 do Decreto n. 3.413/00, além de inexistirem as exceções do art. 13 do referido diploma legal".

O aludido agravo de instrumento havia sido interposto contra a decisão que, nos autos da Ação de Busca, Apreensão e Restituição de Menor nº 0800364-61.2024.4.05.8102: 1) deixou de decretar os efeitos da revelia em desfavor da demandada; e 2) indeferiu reiteração de pedido de restituição imediata do menor L. G. V. (atualmente com 3 anos e 10 meses) a seu país de residencial habitual (no caso, os Estados Unidos).

Nesta Corte, o i ilustre Ministro Presidente, Herman Benjamin, deferiu a liminar para "suspender a ordem de retorno do paciente aos Estados Unidos da América e obstar a expedição do mandado de busca e apreensão em seu desfavor". No mérito, o eminente Relator revogou a liminar e não conheceu do *habeas corpus*. Daí o presente recurso.

Ocorre que, conforme se verifica às fls. 270-313 e 378-383, **foi proferida sentença de mérito** nos autos da ação de busca, apreensão e restituição, em 16/5/2025, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na inicial. **Considerando que o presente *mandamus* ataca decisão interlocutória proferida naquele feito, agora já julgado, é manifesta a perda do objeto do presente recurso.**

Cumpre destacar que a decisão ora agravada, proferida em 14/5/2025, que restabeleceu o acórdão que determinava o retorno do menor aos cuidados do pai nos EUA, NÃO TERÁ QUALQUER INTERFERÊNCIA na sentença de mérito proferida em 16/5/2025 nos autos da ação de busca, apreensão e restituição de menor, que decidiu pela manutenção do infante no Brasil.

Ante o exposto, pedindo vênia ao eminente relator, JULGO PREJUDICADO o presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no HC 971.582 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/048876-92

Número de Origem:

08003646120244058102 08050938920244050000 8003646120244058102 8050938920244050000

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSANGELA DA ROCHA SOUZA

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

PACIENTE : L G V (MENOR)

REPR. POR : G H S

ADVOGADOS : ISABELLE DE SOUSA DUARTE - DF066145

LETÍCIA SIMO VERAS - SP450898

INTERES. : A J V

ADVOGADOS : MAURÍCIO FLANK EJCHEL - SP135158

BLIMA SIMONE KATZ PRESCH - SP166501

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE CRIANÇA, CONVENÇÃO DE HAIA 1980COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL - RESTITUIÇÃO DE CRIANÇA, CONVENÇÃO DE HAIA
1980DIREITO INTERNACIONAL - RESTITUIÇÃO DE CRIANÇA, CONVENÇÃO DE
HAIA 1980COOPERAÇÃO INTERNACIONAL - RESTITUIÇÃO DE CRIANÇA,
CONVENÇÃO DE HAIA 1980

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSANGELA DA ROCHA SOUZA

AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

PACIENTE : L G V (MENOR)

REPR. POR : G H S

ADVOGADOS : ISABELLE DE SOUSA DUARTE - DF066145

LETÍCIA SIMO VERAS - SP450898

INTERES. : A J V

ADVOGADOS : MAURÍCIO FLANK EJCHEL - SP135158

BLIMA SIMONE KATZ PRESCH - SP166501

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que julgara prejudicado o recurso.

Votaram com o Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de setembro de 2025